



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLC 09/2021

Assunto: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO - NO MUNICÍPIO DE IBITINGA – DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR) AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Murilo Bueno

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 09/2.021, que pretende dispor sobre o procedimento para a instalação no Município de Ibitinga – de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da legislação federal vigente, de autoria da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

“É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto, aduzindo em síntese:

”Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Porquanto a medida ora pretendida, se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Por conseguinte, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, uma vez que as regras materialmente constitucionais foram respeitadas, bem como os princípios gerais do direito.”

Constatamos também que a matéria legislativa é de competência concorrente, podendo o Município legislar sobre a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação, mesmo porque houve a indicação aos municípios paulistas de texto base de projeto de lei que trata da ocupação e uso do solo urbano, pelo Governador do Estado de São Paulo, por meio da Lei 17.471 de dezembro de 2021, mais precisamente previsto no artigo 3º, inciso I, da referida Lei.

O Igam, no qual esta Casa é filiada, manifestou pela legalidade da propositura.

O Projeto foi precedido de audiência pública, conforme recomendado pelo Diretor Jurídico, cumprindo-se o disposto no artigo 180 da Constituição Estadual de São Paulo.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Portanto, a propositura ora analisada, preencheu os requisitos legais e constitucionais para sua regular tramitação.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Complementar em análise preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Murilo Bueno
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021.

Sala de reuniões das comissões, 18 de abril de 2022.

Membros:

Dr. Fernando Inácio
Presidente

Ricardo Prado
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

